

**Caso Maria Elena Quispe e Mónica Quispe**

**vs. República de Naira**

---

**MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS**

ÍNDICE

<b>1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>4</b>
<b>1.1 Doutrina .....</b>	<b>4</b>
<b>1.2 Jurisprudência.....</b>	<b>4</b>
1.2.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	4
1.2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos .....	7
1.2.3 Outros .....	7
<b>1.3 Miscelânea.....</b>	<b>8</b>
<b>2. DECLARAÇÃO DOS FATOS .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Panorama da República de Naira.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2. A Situação em Warmi.....</b>	<b>10</b>
<b>2.3. Trâmite perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....</b>	<b>12</b>
<b>3. ANÁLISE LEGAL.....</b>	<b>12</b>
<b>3.1 Admissibilidade do Caso.....</b>	<b>12</b>
<b>3.2 Da Responsabilidade do Estado pela conduta de seus agentes .....</b>	<b>14</b>
<b>3.3 Da Imprescritibilidade das Graves Violações de Direitos Humanos ou Crimes contra a Humanidade.....</b>	<b>18</b>
<b>3.4 Das Violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos .....</b>	<b>21</b>

3.4.1 Violações ao Artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Direito à Vida) .....	21
3.4.2 Violações ao Artigo 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Direito à Integridade Pessoal).....	23
3.3.3 Violações ao Artigo 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Proibição da escravidão e da servidão).....	25
3.3.4 Violações ao Artigos 7 e 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Direito à Liberdade Pessoal, Garantias Judiciais) .....	26
3.3.5 Violações ao Artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Proteção Judicial) .....	27
<b>3.5 Considerações acerca das violações aos Artigos 7, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos diante da Suspensão de Garantias declarada pela República de Naira</b> .....	<b>29</b>
<b>3.6 Das Violações à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) .....</b>	<b>32</b>
<b>5. PETITÓRIO .....</b>	<b>37</b>

## 1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1.1 Doutrina

- MITCHELL, David S. *The Prohibition of Rape in International Humanitarian Law as a Norm of Jus Cogens: Clarifying the Doctrine*. Duke Journal of Comparative & International Law. Vol 15:219, pp. 245-247.
- CANÇADO TRINDADE. *Tratado de Direito internacional dos Direitos Humanos*, vol. II, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1999, p. 416.

### 1.2 Jurisprudência

#### 1.2.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos

##### Casos

- “*Crianças da Rua*” (*Villagrán Morales e outros*) Vs. *Guatemala*. Série C, No. 63. (p. 22)
- “*Panel Blanca*” (*Paniagua Morales e outros*) vs. *Guatemala*. Série C. No. 37. (p. 27, 28)
- *Albán Cornejo e outros vs. Equador*. Série C. No. 171. (p. 20)
- *Almonacid Arenallos e outros Vs. Chile*. Série C. No.154. (pp. 17, 18, 19, 20, 21, 29,36,37).
- *Anzualdo Castro vs. Peru*. Série C. No. 202. (pp. 16, 31).
- *Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”)* vs. *Venezuela*. Série C. No. 182. (p. 27)
- *Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*. Serie C No. 72. (pp. 13, 27).
- *Baldeón Garcia Vs Peru*. Série C. No. 147. §85. (p. 22).
- *Barrios Altos v. Chile*. Série C. No. 75. (pp. 17, 18, 19, 21, 29).
- *Blake vs. Guatemala*. Serie C No. 27. (p. 14).

- *Cantoral-Benavides Vs. Peru*. Série C, No. 69. (pp. 15, 24).
- *Cantos vs. Argentina*. Série C. No. 85. (p. 13).
- *Castillo Petruzzi e outros vs. Perú*. Série C. No. 52 (pp. 26, 27).
- *Chitay Nech e outros vs. Guatemala*. Série C No. 212. (pp. 14, 36).
- *Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras..* Série C. No. 304. (p. 35).
- *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai*. Série C, No. 146. (p. 22).
- *Comunidade Indígena Xákmok Kásek v. Paraguai*. Série C, No. 214. (p. 22).
- *Contreras e outros vs. El Salvador*. Série C. No. 232. (p. 29).
- *Durand e Ugarte vs. Peru*. Fundo. Série C. No. 68 (pp. 26, 27).
- *Eliodoro Portugal vs. Panamá*. Série C. No. 186. (p. 13).
- *Espinoza Gonzáles v. Peru*. Série C. No. 289. (pp. 31, 37).
- *Familia Barrios v. Venezuela*. Série C. No. 237. (p. 28).
- *Favela Nova Brasília vs. Brasil* Série C. No. 333. (p. 14).
- *Furlan e familiares vs. Argentina*. Série C. No. 246. (p. 29).
- *Genie Lacayo vs. Guatemala*. Fundos, Série C. No. 30. (p. 27).
- *Goibirú e outros vs. Paraguai*. Série C. No. 153. (p. 28).
- *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Série C. No. 219. (pp. 18, 20, 23, 36).
- *González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*. Série C No. 205. (pp. 12, 22, 33, 37).
- *Grande vs. Argentina*. Série C. No. 231. (p. 13).
- *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*. Série C, No. 94. (p. 22).

- *I.V Vs. Bolívia*. Série C, No. 329. (pp. 33, 38).
- *Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai*. Série C. No. 112. (p. 27).
- *Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela*. Série C, No. 281. (p. 22).
- *J Vs.Peru*. Série C, No.275. (pp. 24, 26).
- *Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras* Série C, No. 99. (p. 23).
- *La Cantuta Vs. Peru*. Série C. No. 173. (p.19).
- *Maldonado Ordoñez vs. Guatemala* Série C. No. 311. (p.27).
- *Massacre de La Rochela v. Colombia*. Série C. No. 163. (p. 28).
- *Massacre de las dos Erres vs. Guatemala*. Série C. No. 211. (pp. 16, 29, 34).
- *Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Série C, No. 140. (pp.22, 28 e 34).
- *Massacre de Santo Domingo vs. Colombia*. Série C. No. 259. (p.27).
- *Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador*. Série C. No. 252. (pp.16, 20, 24, 28 e 29).
- *Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Série C, No. 148. (pp.25, 28).
- *Massacres de Río Negro vs. Guatemala*. Série C. No. 250. (pp. 14, 25, 36).
- *Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Série C No.130. (p. 13).
- *Montero Aranguren e outros ('Retén de Catia') v. Venezuela*. Série C. No. 150. (p. 32)
- *Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Série C. No 160. (pp. 18, 19, 24, 28).
- *Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos*. Série C. No. 209. (p. 13).
- *Rosendo Cantú e outros vs. México*. Série C, No. 216. (p. 33).
- *Tibi vs. Equador*. Série C No. 114. (p. 29).
- *Ticona Estrada e outros vs. Bolivia*. Série C No. 191. (p. 14).
- *Tiu Tojin Vs. Guatemala*. Série C, No. 190. (p. 26).

- *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Série C, No.318. (p. 25).
- *Tribunal Constitucional vs. Peru*. Série C. No. 71. (p. 27).
- *Usón Ramirez Vs. Venezuela*. Série C, No. 207. (p. 26)
- *Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*. Série C. No. 307. (p. 13).
- *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Série C No 06. (pp. 14 e 35).
- *Vélez Restrepo e família vs. Colombia*. Série C. No. 248. (p. 27).
- *Veliz Franco e outros vs. Guatemala*. Série C. No. 277. (pp. 18 e 34).
- *Zambrano Vélez*. Série C, No. 166. (pp. 22, 26 e 31).

#### Opiniões Consultivas

- OC-8/87, 30/01/1987. Série A, No.08.
- OC-9/87, 06/10/1987. Série A, No. 09.
- OC-17/02. 28/08/2002. Série A, No. 17.

#### **1.2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

- Informe nº 5/96. Caso 10.970, Perú. 01/03/1996.
- Relatório nº 33/01. Caso 11.552, Brasil. 06/03/2001.

#### **1.2.3 Outros**

- Corte Internacional de Justiça, *Case East Timor (Portugal Vs. Austrália)*, §29.
- International Criminal Tribunal for Rwanda. The Prosecutor vs. Jean Paul Akayesu. Case No. ICTR-96-4-T. Judgement. 2 september 1998, § 10.a
- Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case of Aydin Vs. Turkey*. Friendly Settlement. 10 July 2001, §80.

- Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer, Recomendación general 19 "La violencia contra la mujer", U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1at84, 29 de enero de 1992.
- International Tribunal for the Former Yugoslavia since 1991. Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic. Judgement. 12 June 2002, §§. 283-290.

### **1.3 Miscelânea**

#### Organização das Nações Unidas

- AGNU. *Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes de lesa humanidade*. Resolução nº 2391 (XXIII) de 26 de novembro de 1968
- Conselho Econômico e Social. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. E/CN.15/2015/L.6/Rev.1
- AGNU. *Report of the International Law Commission on the work of its 53rd session*. Report of the 6th Comitee. Article 4, §1.
- Comissão de Direito Internacional. Artigos sobre a *Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos*. Capítulo II, Comentário nº 6
- Comitê de Direitos Humanos. *Normas humanitárias mínimas aplicáveis a estados de exceção* (Normas de Turku), 5 de janeiro de 1995.
- Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral nº 9 sobre o Artigo 4 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

#### Outros

- Convenção Interamericana para Punir e Prevenir a Tortura (CIPPT).
- Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).
- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT).

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS**

1. A Organização Não-Governamental “Killapura” (a denominar-se simplesmente “Killapura” ao longo desta peça processual) comparece perante esta Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte” ou “Corte IDH”) para proceder à responsabilização da República de Naira (doravante denominada “Estado” ou “Naira”) diante graves violações de direitos humanos ocorridas sob sua jurisdição e aqui descritas, que importaram em ofensa ao disposto nos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “CADH”), todos em prejuízo de María Elena Quispe e Mónica Quispe; da obrigação de respeito veiculada pela garantia do artigo 1.1 da supracitada Convenção; e das obrigações de salvaguarda do Estado decorrentes do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (doravante denominada “Convenção de Belém do Pará” ou “CBP”).

**2. DECLARAÇÃO DOS FATOS**

**2.1 Panorama da República de Naira**

2. A República de Naira é um Estado unitário e democrático, marcado, contudo, por um histórico de violações aos Direitos Humanos. Especificamente nas questões de gênero, Naira enfrenta um contexto de misoginia disseminada, com altos níveis de estupros, desigualdade econômica, feminicídios e assédio sexual.

3. O Código Penal de Naira não reconhece outras formas de violência de gênero, para além do estupro e do feminicídio, bem como este Estado não incluiu a perspectiva de gênero em seu currículo educacional.

4. A República de Naira é membro da Organização dos Estados Americanos e é um Estado monista, tendo ratificado todos os tratados internacionais de direitos humanos, incluídos os Pactos Cívicos e Sociais da Organização das Nações Unidas, a Convenção de Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, e aceitado a competência contenciosa desta Corte Interamericana desde 1979.

## **2.2. A Situação em Warmi**

5. Entre 1970 e 1999, o Estado permaneceu em situação de enfrentamento ao grupo armado e narcoterrorista “Brigadas pela Liberdade” (BPL), que concentrava suas ações no sul do país. Para combatê-lo, a partir de 1980, o Estado criou as “Bases Militares Especiais” (BMEs), que concentravam autoridade policial e judiciária, nas províncias de Soncco, Killki e Warmi – nesta última, residiam as jovens María Elena Quispe e Mónica Quispe. À época, o Presidente Juan Antônio Morales declarou situação de emergência, comunicando ao Secretário Geral da OEA a suspensão do cumprimento dos artigos 7, 8 e 25 da CADH.

6. A BME operou em Warmi entre 1990 e 1999. Em março de 1992, sob falsas acusações de serem cúmplices de um grupo armado e de entregar-lhes informação sobre a base militar, as irmãs Mária e Mónica Quispe, pertencentes a uma comunidade indígena e em situação de pobreza, menores de idade sob as leis de Naira, com respectivamente 12 e 15 anos de idade, foram detidas e mantidas incomunicáveis<sup>1</sup> durante um mês. Não houve registro ou comunicação oficial da prisão.

7. Durante o tempo de reclusão, as irmãs Quispe, junto a outros homens e mulheres, foram submetidas a trabalhos forçados, como cozinhar, lavar e atender aos militares, e a torturas, sob a forma de nus forçados, toques indevidos, agressões, tentativas de estupro e estupro, estes sendo

---

<sup>1</sup> Pergunta de Esclarecimento nº 76.

realizados mais de uma vez e, por vezes, também, de forma coletiva. Reporta-se também a ocorrência de execuções extrajudiciais e desapareções forçadas de homens, mulheres e crianças, sob custódia da BME em Warmi<sup>2</sup>.

8. Por conta de ameaças de morte e represália por parte dos militares, as irmãs Quispe e as outras mulheres não denunciaram seus abusadores, e as que o faziam, não contavam com nenhum apoio por parte do Estado. Os crimes de violência sexual não foram visibilizados durante a época do conflito interno nem foram alvo de apuração por parte da Promotoria de Justiça nos anos posteriores, apesar de que, à época, o Presidente da República e o Ministro da Justiça dispunham de mecanismos para tomar conhecimento e controlar a atividade dos militares da BME.

9. Assumindo o caso das denúncias da Sra. Mónica Quispe, relatadas inicialmente à rede de televisão GTV em 2014, Killapura desenvolveu um minucioso trabalho de recolhimento de provas e documentos, incluindo depoimento de testemunhas, das próprias vítimas e vizinhos, fundamentando as denúncias concernentes aos abusos cometidos na BME. No entanto, Naira negou seguimento da ação judicial alegando o esgotamento do prazo prescricional.

10. Apesar de o Poder Executivo de Naira ter determinado a criação de programas com o fulcro de combater a violência de gênero e reparar as suas vítimas (Programa de Tolerância Zero à Violência de Gênero, Programa Administrativo de Reparações e Gênero, Comissão da Verdade, Comitê de Alto Nível, Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria Judicial), estes foram implementados apenas parcialmente, e as senhoras María Elena Quispe e Mónica Quispe não foram alvo de nenhuma medida específica de compensação. Além disso, o Estado não apresentou nenhum relatório que clarifique os resultados das políticas anunciadas<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Pergunta de Esclarecimento n° 50.

<sup>3</sup> Pergunta de Esclarecimento n° 35.

### 2.3. Trâmite perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

11. Por não ser mais possível recorrer a outra via penal interna, em 10 de maio de 2016, Killapura apresentou uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que em 15 de junho do mesmo ano, a CIDH deu-lhe seguimento, admitindo o caso, dando ao Estado de Naira o prazo para esclarecimentos e solução amistosa.

12. Em 10 de agosto de 2016, Naira afirmou que não teria intenção alguma de promover solução amigável através dos informes da Comissão, negando sua responsabilidade e apresentando como suficientes as medidas já anunciadas pelo governo. Nesta data, o Estado também interpôs exceção preliminar por falta de competência *ratione temporis* da Corte no caso em questão.

13. 11. A Comissão emitiu relatório favorável à responsabilização do Estado de Naira, reconhecendo a veracidade das violações de direitos humanos apresentadas por Killapura, referentes a 1992 e em face de María Elena e Mónica Quispe; uma vez que Naira recusou-se à adoção de qualquer medida recomendada pela CIDH, o caso foi submetido à jurisdição desta corte em 20 de setembro de 2017.

## 3. ANÁLISE LEGAL

### 3.1 Admissibilidade do Caso

14. Inicialmente, impende destacar que, incontroversamente, esta Corte detém competência *ratione materiae* (Artigo 62 da CADH e Artigo 12 da CBP<sup>4</sup>), *loci* (fatos ocorridos no território estatal, Artigo 29 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, doravante “CVDT”) e *personae* (vítimas são jurisdicionados do Estado) para apreciar as violações de direitos sofridas

---

<sup>4</sup> Corte IDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205. §41; *Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C. No. 307. §19.

pelas peticionárias. Além disso, apresenta competência *ratione temporis*; todavia, o Estado interpôs exceção preliminar contestando dita prerrogativa, de forma que, a esta representação, cabe contrapor a alegação estatal.

15. O caso em questão não é objeto de litispendência internacional nem de coisa julgada. Além disso, a Comissão admitiu a petição por se tratar de exceção à regra de admissibilidade da alínea “b” do inciso 1, Artigo 46 da CADH, uma vez que as peticionárias encontraram prejudicado o acesso à jurisdição interna por incidência de um prazo prescricional que, como se discutirá na análise de mérito, é descabido para esta situação.

16. A verificação da competência para apreciar demanda ou algum de seus pontos deve observar: a data de reconhecimento da competência por parte do Estado, os termos em que esse reconhecimento aconteceu e o princípio da irretroatividade, insculpido no Artigo 28 da CVDT<sup>5</sup>. Este princípio, seguido por esta Corte,<sup>6</sup> estabelece que, em regra<sup>7</sup>, não é possível aplicar tratados e declarar a transgressão de obrigações internacionais assumidas pelo Estado quanto a fatos anteriores ao reconhecimento de sua competência.

17. No *cas d'espèce*, a situação fática transcorrida em Warmi aconteceu a partir de março de 1992. Assim sendo, quanto à CADH, não há que se inferir qualquer incompetência *ratione temporis*, tendo que vista que a ratificação do tratado e o reconhecimento da competência deste Tribunal (Artigo 62.1 da CADH) acontecerem em 1979, antes, pois, dos fatos.

---

<sup>5</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaí) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C. No. 219 §15; *Caso Grande vs. Argentina*. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C. No. 231. §36.

<sup>6</sup>Corte IDH. *Caso Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C. No. 209. § 20. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*. Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Serie C No. 72, § 99.

<sup>7</sup>Corte IDH. *Caso Cantos vs. Argentina*. Exceções Preliminares. Sentença de 07 de setembro de 2001. Série C. No. 85. §36; *Caso Eliodoro Portugal vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C. No. 186. § 24. *Caso das meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Serie C No. 130. § 105.

18. Por sua vez, quanto à Convenção de Belém do Pará, o Estado a ratificou em 1996, o que, a princípio, afastaria sua incidência ao caso em apreço. No entanto, as particularidades da situação fática permitem a sua aplicação. Isso porque este Tribunal é pacífico ao determinar que os casos de violações continuadas ou permanentes constituem exceções à regra da irretroatividade dos tratados, pois se estendem por todo o tempo em que o fato continua e manifesta sua falta de conformidade com a obrigação internacional<sup>8</sup>, a exemplo de desaparecimentos forçados<sup>9</sup> e denegação de acesso à justiça<sup>10</sup>.

19. As violações fundadas no Artigo 7º da CBP amoldam-se ao segundo exemplo, tendo em vista que se relacionam à obrigação do Estado investigar, julgar e sancionar, de forma devida, atos de violência contra a mulher, o que deve ser analisado à luz dos Artigos 8 e 25 da CADH, e de adotar medidas destinadas a prevenir e erradicar tal práticas, o que será demonstrado no mérito do caso. Esta representação é ciente da limitação temporal da atuação desta Corte acerca da CBP, de forma que o Tribunal deve analisar as ações e omissões estatais perpetradas após a submissão do Estado ao referido instrumento, não subsistindo quaisquer óbices quanto a isso<sup>11</sup>.

### **3.2 Da Responsabilidade do Estado pela conduta de seus agentes**

20. Incumbe a um Estado Parte de dado Tratado de Direitos Humanos o dever de introduzir em seu direito interno as modificações necessárias para assegurar o fiel cumprimento das

---

<sup>8</sup>Corte IDH. *Caso Blake vs. Guatemala*. Exceções Preliminares. Sentença de 2 de julho de 1996. Serie C No. 27. §§39 y 40; *Caso Ticona Estrada e outros vs. Bolivia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Serie C No. 191. §29.

<sup>9</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No 06. § 155; *Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C No. 212. §§81 e 87.

<sup>10</sup> Corte IDH. *Caso Massacres de Río Negro vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de setembro de 2013. Serie C. No. 250. §39.

<sup>11</sup>Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C. No. 333. §50..

obrigações assumidas. Sob este prisma, os arts. 1 e 2 da CADH prescrevem as obrigações gerais de cada Estado Parte adequar sua ordem interna às disposições contidas no referido diploma.

21. No dever geral em exame repousa o princípio *del effect utile*, segundo o qual as ferramentas existentes no direito interno precisam ser efetivas, o que ocorre quando o Estado adequa sua atuação – considerada em sua totalidade – aos parâmetros de proteção assegurados pela CADH<sup>12</sup>.

22. O Estado enquanto garante dos direitos apregoados na Convenção assume obrigação de adoção de condutas variáveis conforme o direito substantivo em questão<sup>13</sup>. Com efeito, no caso em tela o dever imputado ao Estado de Naira de garantir os direitos protegidos nos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal) e 7 (direito a liberdade pessoal) da CADH em face das irmãs Quispe, recai na obrigação de investigar os fatos que afetaram os direitos substantivos.

23. É assente na jurisprudência desta Colenda Corte que a obrigação de investigar constitui meio de garantia dos direitos protegidos nos arts. 4, 5 e 7 da CADH. Sem embargo, é preciso destacar que, tendo em vista o necessário cumprimento das obrigações internacionalmente assumidas, tem-se que as ações ou omissões dos agentes estatais podem gerar responsabilização, quando, verificar-se incapacidade do Estado em resolver a demanda internamente<sup>14</sup>.

24. Tal incapacidade resta explícita quando as autoridades estatais negam seguimento a denúncia apresentada com diversos elementos de informação sobre as graves violações de direitos humanos sofridas pelas irmãs Quispe quando arbitrariamente detidas na BME, o que se fez sob descabida alegação de prescrição, cuja incompatibilidade com os *standards* de proteção vigentes se demonstrará oportunamente.

---

<sup>12</sup> Corte IDH. *Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) vs. Colombia.* Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Serie C No. 73, §§ 64, 87.

<sup>13</sup> Corte IDH. *Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú.* Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 10 de julio de 2007. Serie C No. 167, Párrafo 101

<sup>14</sup> Corte IDH. *Caso López Álvarez Vs. Honduras.* Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C. No. 141. § 28; *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica.* Sentença de 02 de julho de 2004. Série C. No. 107. §109.

25. Nesse mister, convém analisar: i) se o Estado prestou reparação adequada as vítimas<sup>15</sup>, ii) se houve efetiva identificação e responsabilização dos autores das violações perpetradas<sup>16</sup>, e iii) se o Estado atuou na composição de um sistema de proteção que iniba a ocorrência de novas violações da mesma natureza<sup>17</sup>. Tendo em vista a inexistência de investigações sérias, imparciais e efetivas<sup>18</sup> ante os fatos denunciados, resta patente a inobservância aos parâmetros de proteção sedimentados na jurisprudência desta Corte.

26. A perpetuação da omissão estatal no tempo, no descompasso da evolução do sistema internacional de proteção aos bens jurídicos afetados, demonstra a existência de padrão sistemático de violação à vida, integridade e liberdade das mulheres<sup>19</sup>.

27. Nessa perspectiva, esta corte<sup>20</sup> e diversos organismos internacionais<sup>21</sup> tem reconhecido que durante conflitos armados as mulheres e as crianças enfrentam situações específicas de afetação dos direitos humanos, o que se dá mediante atos de violência sexual.

28. No *caso d'espèce*, o Estado demonstrou-se incapaz de inaugurar sistema protetivo suficiente para prover respostas às violações de direitos humanos, não tendo aplicado sanção, nem

---

<sup>15</sup> Corte IDH. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*. Sent. 24/11/2006. Serie C. No. 158. §126.

<sup>16</sup> Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colombia*. Sentença de 27 de novembro de 2011. Série C. No. 192. §156.

<sup>17</sup> Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*. Sentença de 29 de setembro de 2009. Série C No. 202. § 59.

<sup>18</sup> Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Fundos. Sentença de 25 de novembro de 2000. Serie C No. 70, Párrafo 212

<sup>19</sup> Corte IDH. *Caso Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Serie C No. 211, §140.

<sup>20</sup>Corte IDH. *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012 Serie C No. 252, Párrafo 165

<sup>21</sup> Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer, Recomendación general 19 "La violencia contra la mujer", U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.1 at 84, 29 de enero de 1992, párr. 16; Comisión de Derechos Humanos, Informe de la Sra. Radica Coomaraswamy, Relatora Especial sobre la Violencia contra la mujer, con inclusión de sus causas y consecuencias, presentado de conformidad con la resolución 2000/45 de la Comisión de Derechos Humanos, "La violencia contra la mujer perpetrada y/o condonada por el Estado en tiempos de conflicto armado (1997- 2000)", U.N. Doc. E/CN.4/2001/73, 23 de enero de 2001.

tampouco identificado os agentes estatais responsáveis pelo sofrimento experimentado pelas irmãs Quispe e demais vítimas do quadro generalizado de violência contra mulheres existente no BME<sup>22</sup>.

29. Ainda no exame de violações que se deram em um contexto de conflito armado, esta Corte vem observando a existência de deveres gerais e específicos nestes cenários, derivados do Direito Internacional Humanitário<sup>23</sup>, o que torna mais gravosa a omissão estatal em apurar a prática de atos os quais seus agentes foram denunciados pela prática.

30. Consoante reiteradas manifestações deste Tribunal<sup>24</sup>, são inadmissíveis disposições de prescrição que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como a tortura<sup>25</sup>, que no presente caso se deu por meio de violência sexual e outras práticas vexaminosas num contexto de conflito armado<sup>26</sup>.

31. Do exposto, resta configurada a prática sistemática de violações aos direitos humanos das mulheres, de modo que a trajetória da vida de Maria Elena Quispe retrata a insuficiência de aparato estatal voltado ao respeito e garantia dos seus direitos, vez que anos mais tarde foi agredida sucessivas vezes pelo então marido, e não obteve do Estado atuação suficiente para garantia dos direitos que titulariza ao longo de sua vida.

32. De outro modo, ao passo em que não apura os fatos no sentido de identificar os agentes perpetradores das violações denunciadas, o Estado não conta com dados precisos que lhe permitam

---

<sup>22</sup> Corte IDH. *Caso do Caracazo Vs. Venezuela*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95. § 118.

<sup>23</sup> Corte IDH. *Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134, Párrafo 114

<sup>24</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154, §112

<sup>25</sup> Corte IDH. *Caso Barrios Altos vs. Chile*. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C No. 75. § 41.

<sup>26</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154, §112

diagnóstico exato sobre a violência de gênero – fator que segundo entendeu esta Corte<sup>27</sup>, potencializa a cultura de machismo e violência.

### 3.3 Da Imprescritibilidade das Graves Violações de Direitos Humanos ou Crimes contra a Humanidade

33. Enquanto o Sistema Interamericano de Direitos Humanos têm preferido historicamente o uso da expressão “graves violações de direitos humanos”, o termo “crime contra a humanidade” é próprio de uma tipificação do Sistema Universal, notadamente através do Estatuto de Roma<sup>28</sup>. No entanto, materialmente, os dois conceitos confundem-se, tanto em seu conteúdo como nas consequências jurídicas do reconhecimento dessas práticas. Em seus precedentes, esta Corte já imprimiu o uso de ambas expressões, tratando-as de modo similar<sup>29</sup>. Enquanto compete à Corte responsabilizar o Estado pela omissão ou comissão neste sentido, o Tribunal Penal Internacional se orienta em evitar a impunidade dos indivíduos. Há, pois, nesse sentido, uma confluência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional<sup>30</sup>.

34. São uníssonas as declarações desta Corte acerca do conteúdo abrangido pelo marco das graves violações de direitos humanos. Elas são, principalmente, a tortura<sup>31</sup>, as execuções extrajudiciais e arbitrárias<sup>32</sup> e os desaparecimentos forçados. O dever do Estado em evitar e punir

---

<sup>27</sup> Corte IDH. *Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Serie C. No. 277, § 69.

<sup>28</sup> Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Artigo 7.

<sup>29</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006, Série C. No.154. §112. *Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C. No 160. §404. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil*. Op. Cit. § 171. *Caso Barrios Altos v. Chile*, Fundos. Sentença de 14 de março de 2001, Série C. No. 75. §41.

<sup>30</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custa. Sentença de 26 de setembro de 2016. Voto fundamentado do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, §26. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*. Fundo, Repações e Custos. Sentença de 22 de setembro de 2006. Voto fundamentado do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, §§ 40-43.

<sup>31</sup> Corte IDH. *Caso Barrios Altos Vs. Chile*. op. cit. § 41.

<sup>32</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. op.cit, § 171.

essas práticas decorre do compromisso fundamental do Artigo 1.1. da Convenção Americana, como firmado no *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*<sup>33</sup>. Elas estão tipificadas no Artigo 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional<sup>34</sup>; todavia, remete a meados do século XX<sup>35</sup> a construção doutrinária, legal e jurisprudencial do Direito Internacional dos Direitos Humanos em inscrever esse tipo de violação como *jus cogens*.

35. As normas de *jus cogens* extrapolam o limite do direito dos tratados, sendo exigíveis sobre quaisquer ações unilaterais dos Estados<sup>36</sup>. Os documentos abrangidos pelo Direito dos Tratados não podem conflitar com essas disposições<sup>37</sup> – logo, mesmo que a tipificação não estivesse prevista expressamente na CADH, ratificada por Naira em 1979, ela é compatível com o diploma interamericano<sup>38</sup> e já foi utilizada por esta Corte<sup>39</sup>.

36. Sobre graves violações de direitos humanos integrantes do domínio de *jus cogens*, não cabem medidas capazes de tornar impunes seus responsáveis. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o *Caso Barrios Altos vs. Peru* foi precursor neste entendimento, já reiterado em diversos outros precedentes<sup>40</sup>.

<sup>33</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano Vs. Chile*. op. cit, §111.

<sup>34</sup> MITCHELL, David S. *The Prohibition of Rape in International Humanitarian Law as a Norm of Jus Cogens: Clarifying the Doctrine*. Duke Journal of Comparative & International Law. Vol 15:219, pp. 245-247.

<sup>35</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano Vs. Chile*. op.cit., § 106.

<sup>36</sup> CANÇADO TRINDADE. Tratado de Direito internacional dos Direitos Humanos, vol. II, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1999, p. 416.

<sup>37</sup> Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Artigos 53 e 64.

<sup>38</sup> Comissão IDH, Demanda perante a CIDH, Caso 11.552, §185. “Em consequência, a CIDH enfatiza que, apesar do Brasil não haver ratificado tal Convenção, a obrigação de investigar e processar penalmente os crimes contra a humanidade é uma norma de *jus cogens*, que não nasce com essa Convenção senão que está reconhecida nela. Portanto, aplicar a prescrição para crimes contra a humanidade é uma violação dessa norma imperativa, a qual o Estado brasileiro deve cumprir.”

<sup>39</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano Vs. Chile*. Op.Cit, § 114. *Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Op.Cit. § 404. *Caso La Cantuta Vs. Peru*. Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C. No 176. § 168.

<sup>40</sup> Corte IDH. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. op.cit. § 41.

37. A prescrição penal foi definida por esta Corte enquanto “a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo”, limitando a capacidade do Estado em “perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores”<sup>41</sup>. Apesar de este instituto também ser uma garantia do imputado, a Corte entendeu que são imprescritíveis as práticas de graves violações aos direitos humanos, e exigíveis mesmo contra Estado que não tenha ratificado a Convenção à época da violação<sup>42</sup>. Desde a década de 1960 o Sistema Universal já reconhecia a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, através da Resolução nº 2391 da Assembleia Geral das Nações Unidas, vigente a partir de novembro de 1970<sup>43</sup>.

38. A imprescritibilidade é uma garantia às vítimas de serem devidamente reparadas e perseguirem a Justiça, sendo um antídoto contra as medidas de Estado que busquem remediar, dificultar ou negligenciar as denúncias de graves violações de direitos humanos. Não importa se o ordenamento jurídico interno entende ou não aquela prática como um crime contra a humanidade – trata-se de um dever universal e imperativo de Direito Internacional<sup>44</sup>.

39. As torturas cometidas por agentes do Estado em detrimento de María Elena Quispe e Mónica Quispe e as execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados relatadas nos autos correspondem a crimes contra a humanidade e graves violações de direitos humanos, em desacordo a normas internacionais *impositivas* e insusceptíveis de prescrição, perdão ou anistia, o que, pela

---

<sup>41</sup> Corte IDH. *Caso Albán Cornejo e outros vs. Equador*. Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C. No. 171. §111.

<sup>42</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, op. cit. § 153

<sup>43</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas. *Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes de lesa humanidade*. Resolução nº 2391 (XXIII) de 26 de novembro de 1968.

<sup>44</sup> Corte IDH. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C. No. 252. § 283. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, op. cit., § 171.

pretensão de jurisdição universal dessas, atrai a competência desta Corte<sup>45</sup>. Esta tem sido a jurisprudência “tranquila” e reiterada<sup>46</sup>.

40. Devem os Estados adequar seus ordenamentos jurídicos a estas disposições cogentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>47</sup>. Nesse sentido, a Corte já afastou a aplicação de normas de direito interno incompatíveis com o dever de processar crimes contra a humanidade, invalidando-as por confrontar a Convenção Americana<sup>48</sup>.

41. Sendo assim, a República de Naira não pode escusar-se da responsabilização por crimes cometidos em Warmi em 1992 alegando prescrição da norma e do dever de punir. Nem pode alegar que a Corte estaria exercendo o papel vedado de *quarta instância*, uma vez que, sob uma base conflitante com a Convenção, não houve a disponibilização do acesso interno à justiça nem o devido amparo às vítimas. Além de não afastar a punibilidade dos agentes face uma norma universal e imperativa de Direito, a declaração inválida de prescrição ofende as garantias judiciais (Artigo 8, CADH) e a proteção judicial das vítimas (Artigo 25, CADH).

### **3.4 Das Violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**

#### **3.4.1 Violações ao Artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Direito à Vida)**

42. A aferição da responsabilidade internacional do Estado é guiada pelo *princípio da unidade*, que identifica quaisquer atos e omissões praticados por agentes e instituições do Estado como

---

<sup>45</sup> Corte IDH, *Caso Almonacid-Arellano et al v. Chile*, op. cit. §153: “Mesmo que o Chile não tenha ratificado essa Convenção, esta Corte considera que a imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade surge como norma de norma de Direito Internacional Geral (jus cogens), que não nasce com a Convenção, mas que está nela reconhecida. Consequentemente, o Chile não pode deixar de cumprir essa norma imperativa”.

<sup>46</sup>Corte IDH: *Caso Barrios Altos v. Peru*. op.cit. §41; *Caso Almonacid-Arellano et al vs. Chile*. op.cit. §153; *Caso Goiburú e outros vs. Paraguai*. op.cit. §45.

<sup>47</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. op.cit. Voto Fundamentado do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, § 25.

<sup>48</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*. op.cit. §145.

sendo uma conduta atribuível a este como um todo<sup>49</sup>. Para que se determine a culpabilidade do agente público enquanto tal, basta que, em sua ação ou omissão violadora de direitos humanos, ele faça uso das prerrogativas inerentes à sua condição, abusando de sua capacidade oficial<sup>50</sup>.

43. As obrigações internacionais dos Estados referentes ao Direito à Vida reúnem prestações e abstenções, isto é, são de caráter simultaneamente positivo e negativo<sup>51</sup>. Esta interpretação advém da consideração da Corte de que as garantias do Art. 4 da CADH são um pré-requisito para a afirmação de todas as demais prelecionadas pela Convenção, e, desse modo, não se lhes admite interpretação restritiva de direitos<sup>52</sup>. As obrigações positivas de salvaguarda ao direito à vida incluem a criação das condições adequadas para a sua preservação e a efetividade dessas medidas<sup>53</sup>, contribuindo para a construção de um amplo marco coibidor das ameaças de violação, que inclui a investigação e a reparação das violações ocorridas<sup>54</sup>.

44. Os deveres positivos e negativos do Estado face ao Direito à Vida são inderrogáveis, mesmo em estado de suspensão de garantias comunicado nos termos do Artigo 27.3 da CADH<sup>55</sup>.

<sup>49</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas. *Report of the International Law Commission on the work of its 53rd session*. Report of the 6th Committee. Article 4, §1.

<sup>50</sup> Nações Unidas. Comissão de Direito Internacional. Artigos sobre a *Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos*. Capítulo II, Comentário nº 6.

<sup>51</sup> Corte IDH. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek v. Paraguai*. Mérito, reparações e custos. Sentença de 24 de agosto de 2010, Série C, No. 214. §186. *Caso Montero Aranguren Vs. Colômbia*. Exceção preliminar, fundo, reparações e custos. Sentença de 5 de julho de 2006, Série C, No. 150. § 63; *Caso Zambrano Vélez*. Sentença de 4 de julho de 2007, Série C, No. 166. § 78.

<sup>52</sup> Corte IDH. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek*. Op.Cit, §187. Corte IDH. *Caso "Criança da Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Fundos. Série C, No. 63. §144. *Caso Gonzáles e outras ("Campo Algodoeiro) Vs. México*. Exceção Preliminar, Fundos, Reparações e Custos. Série C, No. 205.. §245. *Caso Zambrano Velez*, Op.Cit. §166. *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custos. Série C, No. 146, §150

<sup>53</sup> Corte IDH. *Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C, No. 281. § 122. *Caso "Campo Algodoeiro"*. Op.Cit. §243. *Caso Montero Araguen*. Op.Cit. §64. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*. Fundos, Reparações e Custos. Série C, No. 94, §83. *Caso Sawhoyamaya Vs. Paraguai*. Op.Cit §151.

<sup>54</sup> Corte IDH. *Montero Araguren Vs Venezuela*. Op.Cit. §66; *Caso Baldeón Gardia Vs Peru*. Fundo Reparções e Custos. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C, No. 147. §85. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de Janeiro de 2006. Série C, No. 140, §120.

<sup>55</sup> Corte IDH. *Caso Baldeon Garcia Vs Peru*. op.cit. §82. *Caso Sawhoyamaya vs. Paraguai*. op.cit. §150. *Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. op.cit. §119.

Desse modo, a situação de emergência declarada pelo então Presidente Juan Antônio Morales durante os enfrentamentos contra o grupo Brigadas Pela Liberdade não eximiu as autoridades públicas da segurança<sup>56</sup> de criar condições efetivas de respeito ao Direito à Vida, bem como de, caso ocorram, investigá-las *a posteriori*.

45. A jurisprudência desta Corte assevera que a responsabilização pela omissão do Estado no tocante ao direito à vida inclui a negligência refletida na desproteção das vítimas e dos cidadãos sob sua custódia<sup>57</sup>. Desse modo, é saliente que a prisão imotivada e prolongada das jovens Quispe, menores de idade, submeteu-lhes a uma situação de profunda degradação das condições mínimas do existir, bem como colocou em risco iminente o seu direito à vida. A Corte oportunizou reiterar, no *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, o entendimento de que o

46. Em suma, a responsabilização do Estado diante do Artigo 4 da CADH e do compromisso fundamental do Artigo 1.1 dá-se fato ao descumprimento das obrigações positivas de criar um contexto propício ao exercício integral, digno e seguro do direito à vida.

### **3.4.2 Violações ao Artigo 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Direito à Integridade Pessoal)**

47. A proteção do indivíduo frente à tortura é uma das principais consequências normativas do marco protetivo do Artigo 5 da CADH. No entanto, a intenção do legislador convencional é abranger, além da dimensão física, a integridade moral e psíquica do ser humano. A proibição de torturas e tratamento degradante constitui *jus cogens* do Direito Internacional dos Direitos

---

<sup>56</sup> Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Exceção preliminar, Fundo, Reparações e Custos. Sentenciado em 7 de junho de 2003. Série C, No. 99. §110.

<sup>57</sup> Corte IDH. *Caso Velázquez Rodríguez Vs. Honduras*. Fundos. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, No. 04. §175.

Humanos<sup>58</sup>, e não admite relativizações materiais ou temporais, como aquela da suspensão provisória de garantias<sup>59</sup>.

48. Na BME de Warmi, Mónica e María Elena Quispe foram vítimas de estupro, tentativas de estupro, toques íntimos e nudez forçada por parte dos oficiais militares. A nudez forçada é uma forma de violência sexual<sup>60</sup> entendida pelos tribunais internacionais como um crime de guerra, e principalmente quando praticada sobre crianças<sup>61</sup> adentra no domínio do *jus cogens*, sobre o qual não cabe alegação prescricional. As crianças são um grupo vulnerável que possui um marco jurídico protetivo construído pela jurisprudência internacional. Em meio a uma situação de conflito armado, incumbem ao Estado deveres especiais de proteção.

49. Jurisprudência desta Corte e de outros tribunais internacionais de Direitos Humanos<sup>62</sup> colocam o estupro, mesmo quando destoadado de uma finalidade estratégica, como ato de *tortura*, assim como outras formas de agressão contra a mulher, distintas da penetração vaginal<sup>63</sup>. A Corte já estabeleceu que a violação sexual possui fins similares aos da tortura: controlar, degradar, humilhar e castigar as vítimas em situação de vulnerabilidade. Abusos sexuais impetrados por parte do Estado contra mulheres e crianças transcendem a pessoa da vítima; são um ato simbólico, estabelecendo para a sociedade como um todo uma mensagem de submissão e misoginia<sup>64</sup>.

---

<sup>58</sup> Corte IDH. *Caso Espinoza González Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Fundos, Reparações e Custos. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C, No. 289. § 141; *Caso de Cantoral-Benavides Vs. Peru*. Méritos. Sentença de 18 de Agosto de 2000. Série C, No. 69. §95; *Caso J Vs.Peru*. Exceção Preliminar, Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C, No.275. §304; *Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Op.Cit. §271; Corte Internacional de Justiça, *Case East Timor* (Portugal Vs. Austrália), §29.

<sup>59</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Art. 27.2

<sup>60</sup> International Criminal Tribunal for Rwanda. The Prosecutor vs. Jean Paul Akayesu. Case No. ICTR-96-4-T. Judgement. 2 september 1998, § 10.a

<sup>61</sup> International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of the Former Yugoslavia since 1991. Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovic. Judgement. 12 June 2002, §§. 283-290.

<sup>62</sup> CEDH. *Case of Aydin Vs. Turkey*. Friendly Settlement. 10 July 2001, §80.

<sup>63</sup> Corte IDH. *Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru*. op.cit. §§ 310-312

<sup>64</sup> Corte IDH. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos*. op. cit. § 165. *Caso Penal Miguel Castro Castro vs. Peru*, op. cit., § 313.

### 3.3.3 Violações ao Artigo 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Proibição da escravidão e da servidão)

50. O marco jurídico-protetivo do Artigo 6 da CADH abrange as práticas de escravidão, a servidão e de trabalho forçado. Apesar de não trazer definição específica para a terminologia “trabalho forçado”, a jurisprudência do Sistema Interamericano passou a desenvolvê-la a partir de outros parâmetros internacionais. Segundo a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entrada em vigor em 1932, constitui trabalho forçado “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”<sup>65</sup>. Esta é uma obrigação em domínio de *jus cogens*, inclusive no que diz respeito à obrigação estatal de investigar<sup>66</sup>.

51. Como estabelecido pela Corte Interamericana no *Caso dos Massacres de Ituango vs. Colombia*, a configuração da prática de trabalho forçado compõe-se dos seguintes elementos: a ameaça de uma pena, o caráter involuntário do cumprimento e a vinculação com agentes de Estado<sup>67</sup>. Todos estes se fazem presentes no caso em questão. Além das irmãs Mónica e María Elena Quispe, a submissão a trabalhos forçados pelos agentes de Estado abrangeu muitos outros homens, mulheres e crianças<sup>68</sup>, sendo obrigados a servir os militares, lavar suas roupas e cozinhar.

52. Não há aqui a possibilidade de enquadramento na exceção da segunda parte do parágrafo 6.2 da CADH, uma vez que: a) as acusações contra as irmãs Quispe era reconhecidamente falsas<sup>69</sup>; b) por respeito à garantia universalmente reconhecida da legalidade, esta punição deveria restar

---

<sup>65</sup> Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 29, Artigo 2.1.

<sup>66</sup> Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No.318. § 362; *Caso dos Massacres do Río Negro*. Objecões Preliminares, Méritos, Reparações e Custos. Sentença de 4 de setembro de 2012, Série C, No. 250. § 225.

<sup>67</sup> Corte IDH. *Caso Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Objecões Preliminares, Méritos, Reparações. Sentença de 1 de Julho de 2006. Série C, No. 148. §160.

<sup>68</sup>Pergunta de Esclarecimento nº 50.

<sup>69</sup> Perguntas de Esclarecimento nº 38 e nº 42.

prevista em lei anterior<sup>70</sup>; c) a jurisprudência desta Corte já reiterou que a cominação de pena de trabalho forçado àquela privativa de liberdade só pode ser feita por tribunal independente, jamais por tribunal militar<sup>71</sup>; d) a situação de emergência declarada em Naira não poderia derrogar os compromissos do Artigo 6, combinado com o Artigo 9, da CADH<sup>72</sup>.

53. Do mesmo modo, as atribuições impostas às irmãs Quispe não correspondem a um serviço normalmente exigido à pessoa reclusa, nos termos do Artigo 6.3, alínea “a”, visto que a legitimidade destes deve advir do mesmo conjunto de garantias que favorecem a imparcialidade logo acima descritos. Além disso, as *Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos*, adotadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, colocam o trabalho prisional como voltado para o aperfeiçoamento das habilidades do detento, não podendo, em nenhuma circunstância, ser exercido para beneficiar autoridade prisional<sup>73</sup>.

### **3.3.4 Violações ao Artigos 7 e 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Direito à Liberdade Pessoal, Garantias Judiciais)**

54. O cumprimento do disposto no Artigo 7 da CADH não podem prescindir de determinadas garantias judiciais, trazidas em seu conteúdo e no subsequente Artigo 8. A interpretação adequada da Convenção<sup>74</sup>, à luz do *princípio pro homine* e da jurisprudência desta Corte, ensejam a fixação

---

<sup>70</sup> CADH, Artigo 9. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Artigo 15. Declaração Universal de Direitos Humanos, Artigo 11. Protocolo Adicional à Convenção de Genebra de 1949 relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais, Artigo 75.4, “c”. Corte IDH, *Caso da Cruz Flores Vs. Peru*. Fundos, Reparações e Custos. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C, No. 115. §80.

<sup>71</sup> Corte IDH. *Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Fundos, Reparações e Custos. Sentença 20 de novembro de 2009. Série C, No. 207. § 108. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru*. Méritos, Reparações e Custos. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C, No.52. §§ 128 e 133; *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru*. Fundos. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C, No. 68. § 117; *Caso Tiu Tojin Vs. Guatemala*. Fundos, Reparações e Custos. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C, No. 190. §118 ; *Caso Zambrano Vélez Vs Equador*. Op.Cit. § 66.

<sup>72</sup> CADH, Art. 27.2; *Caso J Vs. Peru*, Op.Cit §§ 128, 141. Corte IDH. *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru*, Op.Cit, §99. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*. Op.Cit, §96.

<sup>73</sup> Organização das Nações Unidas. Conselho Econômico e Social. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. E/CN.15/2015/L.6/Rev.1. Regras 71 e 72.

<sup>74</sup> Corte IDH. *Caso Vélez Restrepo e família vs. Colombia*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C. No. 248. § 281.

de um marco mínimo de garantias que conformam um *devido processo legal*, extensível inclusive aos procedimentos administrativos ou análogos<sup>75</sup>, e que reúne elementos indispensáveis como a anterioridade e a imparcialidade do juiz, a comunicabilidade do preso, o grau mínimo de recurso, o conhecimento das acusações e a oitiva do detento dentro de um prazo razoável<sup>76</sup>.

55. O caráter notadamente irreal das acusações alegadas contra Mónica e María Elena Quispe, duas menores de idade, à época, detidas, julgadas e punidas por uma mesma autoridade militar, revelam a arbitrariedade e a ilegalidade da medida, em ofensa ao parágrafo 3 do Artigo 7 da Convenção Americana<sup>77</sup>. Vide ainda que a soltura das irmãs se deu sem nenhuma justificativa dos oficiais acerca de sua atuação, bem como sem intervenção de qualquer outra autoridade estatal<sup>78</sup>. A jurisprudência da Corte já fixou que apesar de ser possível que a ordem de prisão seja determinada por funcionários não-togados mas com funções judiciais, um tribunal militar não é capaz de cumprir esta função, julgando civis, por violar a independência e a imparcialidade do julgamento<sup>79</sup>.

### 3.3.5 Violações ao Artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Proteção Judicial)

<sup>75</sup> Corte IDH. *Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) vs. Guatemala*. Fundos. Sentença de 8 de março de 1998. Série C. No. 37. § 149. *Caso Tribunal Constitucional vs. Peru*. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C. No. 71, § 69. *Caso Apitz Barbera e outros (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 05 de agosto de 2008. Série C. No. 182, § 141.

<sup>76</sup> Corte IDH. *Caso Maldonado Ordoñez vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 03 de maio de 2016. Série C. No. 311. § 73. *Caso Genie Lacayo vs. Guatemala*. Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C. No. 30, § 74. *Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá*. Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 02 de fevereiro de 2001. Série C. No. 72. § 74. *Caso Tribunal Constitucional vs. Peru*, op. cit., § 167.

<sup>77</sup> Corte IDH. *Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai*. Exceções Preliminares, Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 02 de setembro de 2004. Série C. No. 112, §§ 223, 224, 231.

<sup>78</sup> Pergunta de Esclarecimento n° 14.

<sup>79</sup> Corte IDH. *Caso Durand e Ugarte vs. Peru*. op. cit. § 117. *Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Perú*. Op. cit. § 128. *Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Fundos e Reparações. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C. No. 259, § 158.

56. O conteúdo de garantias do Artigo 25 abrange principalmente o recurso judicial célere e acessível, incluído aí o *habeas corpus* e o recurso de amparo<sup>80</sup>, a proteção judicial através destes recursos e a obrigação do Estado em investigar as violações de Direitos Humanos. A impunidade pode ser definida enquanto a ausência conjunta de um processo de apuração, investigação, captura, judicialização e condenação de um responsável por violações aos direitos resguardados pela Convenção Americana<sup>81</sup>. Sua consequência é o desamparo às vítimas<sup>82</sup> e a repetição das ofensas<sup>83</sup>.

57. As vítimas dos oficiais das BMEs reportaram que sofriam represálias e ameaças de morte para que não procedessem à denúncia dos crimes cometidos em Warmi. As poucas denúncias que conseguiam ser feitas não eram tratadas com diligência. Ao longo de duas décadas, nenhuma medida administrativa procedeu a uma apuração detalhada ou à responsabilização dos militares.

58. A prestação de amparo jurisdicional é uma obrigação do Estado, através de instituições apropriadas, tais quais o Ministério Público, independentemente de iniciativa processual das vítimas<sup>84</sup>. A persistência desta omissão configura delito de natureza continuada, estendendo-se desde 1992. A obrigação de promover o acesso à justiça é irrestrita, aplicando-se tanto a contextos de paz quanto de conflito armado<sup>85</sup>.

59. Quando se trata de violações contra jovens e crianças, caso das irmãs Quispe em 1992, a obrigação de investigar é reforçada por parte do Estado<sup>86</sup>. Especialmente quando a família das

---

<sup>80</sup> Corte IDH. Opinião Consultiva OC-8/87, de 30 de janeiro de 1987. *O Habeas Corpus sob a Suspensão de Garantias*. §§ 32, 33.

<sup>81</sup> Corte IDH. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) vs. Guatemala*, op. cit. § 173.

<sup>82</sup> Corte IDH. *Caso Familia Barrios v. Venezuela*. Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C. No. 237. §§ 175, 292.

<sup>83</sup> Corte IDH. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) vs. Guatemala*, op. cit. § 173

<sup>84</sup> *Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru*. op. cit. §400. *Caso Goibirí e outros vs. Paraguai*. Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C. No. 153. § 340. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, op. cit. § 209. *Caso Massacres de Ituango Vs. Colômbia*, op. cit. § 340. *Caso do Massacre de La Rochela v. Colômbia*. Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C. No. 163. § 220.

<sup>85</sup> Corte IDH. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador*. Op. cit. §§ 297, 317.

<sup>86</sup> Corte IDH. Opinião Consultiva OC-17/02, de 28 de agosto de 2002. *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*, §15. *Caso Contreras e outros vs. El Salvador*. Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C. No. 232. § 145.

vítimas não dispõe de muitos recursos, caberia a Naira proporcionar os instrumentos adequados para igualar as condições de buscar o acesso à verdade e a proteção judicial, combatendo as formas de discriminação<sup>87</sup>.

60. Por último, o esgotamento das possibilidades de responsabilização no direito interno é resultado da alegação de prescrição dos crimes cometidos pelos militares da BME. A Corte já tratou especificamente dos casos de violência sistemática contra a mulher, estimando que a falta de investigação ofende imperativo de *jus cogens* e o direito de proteção judicial do Artigo 25 da CADH<sup>88</sup>, não estando, desse modo, sujeitos à prescrição<sup>89</sup>.

### **3.4 Considerações acerca das violações aos Artigos 7, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos diante da Suspensão de Garantias declarada pela República de Naira**

61. Os direitos enunciados nos artigos 7, 8 e 25 da Convenção Americana possuem conteúdo associado<sup>90</sup>. A consecução de um depende do respeito a parâmetros estabelecidos em outro, vide a associação entre a vedação ao encarceramento arbitrário e o devido processo legal. Desse modo, não é compatível às regras de interpretação da CADH entender o Artigo 27 como permissivo à

<sup>87</sup> Corte IDH. *Caso Furlan e familiares vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C. No. 246. §§ 135 e 201.

<sup>88</sup> Corte IDH. *Caso do Massacre de las dos Erres vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C. No. 211. § 140. *Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador*. op. cit. § 283. . *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. op.cit. § 171; *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, op. cit. § 153. *Caso Vera Vera e outra vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C. No. 226. §§ 118, 120. Corte IDH. *Caso Barrios Altos Vs. Chile*. op. cit, § 41.

<sup>89</sup> “Nesse sentido, o Tribunal estima que a falta de investigação sobre graves violações contra a integridade pessoal, como torturas e violência sexual em conflitos armados, e/ou em padrões sistemáticos, constituem um incumprimento das obrigações do Estado frente a graves violações de Direitos Humanos, as quais confrontam normas inderrogáveis (*jus cogens*) e que geram obrigações para os Estados, como a de investigar e sancionar as ditas práticas, em conformidade com a Convenção Americana e, nesse caso, à luz da CIPPT e da Convenção de Belém do Pará.” (Corte IDH. *Caso do Massacre de las dos Erres vs. Guatemala*. § 140.)

<sup>90</sup> Corte IDH. Voto do juiz Sergio García Ramírez, §§ 23-25. *Caso Tibi vs. Equador*. Exceções preliminares, fundo, reparações e custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114.

suspensão total de todas essas garantias, deixando um vácuo regulatório que fragiliza o respeito à dignidade humana.

62. É indispensável analisar, à luz da jurisprudência da Corte, o teor da parte final do parágrafo 27.2, que, após enumerar os artigos inderrogáveis da Convenção, acrescenta a preservação das “garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos”. Desse modo, a Convenção não fixou no conteúdo nominal e estrito daqueles artigos a margem de proteção, estendendo-a aos mecanismos assecuratório do exercício daqueles direitos pelo indivíduo<sup>91</sup>. O *devido processo legal mínimo*, garantia trazida pelo Artigo 8 da CADH, é inderrogável, pois levaria a uma descaracterização do Estado Democrático de Direito, o que é incompatível com os ditames da Convenção<sup>92</sup>. Sendo assim, preservam-se igualmente o *habeas corpus*, o recurso de amparo e a vedação ao encarceramento arbitrário<sup>93</sup>.

63. Como disposto, a suspensão de garantias face à Convenção Americana não prejudica outros compromissos assumidos pelo Estado face o Direito Internacional e à luz do Direito dos Tratados. O Sistema Internacional de Direitos Humanos possui dois documentos-chave no que diz respeito ao *estado de emergência*, ambos já remetidos e considerados na jurisprudência desta Corte<sup>94</sup>: a Observação Geral nº 29 acerca do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e a Declaração de Normas Humanitárias Mínimas (chamada também de ‘Normas de Turku’), proclamada pelo Conselho Econômico e Social. São vedadas, mesmo em estado de emergência, a desapareição forçada e a prisão não-reconhecida<sup>95</sup> e não-comunicada<sup>96</sup>, garantidos aos civis o grau mínimo de recurso, a legalidade penal, o *habeas corpus* e o julgamento por um tribunal independente e

---

<sup>91</sup> Corte IDH. Opinião Consultiva OC-8/87, op.cit, §§ 16 e 18.

<sup>92</sup> Corte IDH. Opinião Consultiva OC-9/87, op. cit. § 35.

<sup>93</sup> Corte IDH. Opinião Consultiva OC-8/87, op.cit. § 35.

<sup>94</sup> Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador*, op.cit, § 51.

<sup>95</sup> Organização das Nações Unidas. Comitê de Direitos Humanos. *Normas humanitárias mínimas aplicáveis a estados de exceção* (Normas de Turku), 5 de janeiro de 1995. Artigo 3.2.

<sup>96</sup> *Ibid.* Artigo 4.

imparcial<sup>97</sup>. O uso da força deve ser proporcional e dar-se apenas contra aqueles que praticarem atos de violência, resguardado o dever de proteção das crianças e outros grupos vulneráveis em meio ao conflito<sup>98</sup>.

64. É imperativo que os Estados delimitem temporal e geograficamente as medidas de coerção adotadas num estado de emergência, o que não aconteceu em Naira, dada a extensão cronológica da suspensão e a quantidade de jurisdicionados afetados (que incluiu crianças e jovens). Como assinalado por esta Corte no *Caso Montero Aranguren e outros vs. Venezuela*, o uso das Forças Armadas em território nacional não pode ser generalizado, limitando-se ao enfrentamento ao inimigo, sem foco no controle da vida dos civis<sup>99</sup>.

65. A Corte considerou, contudo, que a generalidade de uma medida de derrogação do direito de ser detido apenas por ordem judicial ou flagrante delito não afasta o dever de proporcionalidade<sup>100</sup>, sendo ponderada caso a caso para restringir ao mínimo o direito dos indivíduos, nunca negando a possibilidade de impetrar *habeas corpus*<sup>101</sup>.

66. Resta estranho ao dever de proporcionalidade o encarceramento de uma criança de 12 anos e uma jovem de 15, indígenas e em situação de pobreza, incapazes de incorrerem em graves prejuízos à coletividade ou a desequilibrar o conflito, tanto quanto irrazoável é o seu encarceramento incomunicável, sem possibilidade efetiva ou acessível de amparo, *habeas corpus* ou liberdade provisória<sup>102</sup>, sem justificativa ou intervenção de qualquer outra autoridade estatal,

---

<sup>97</sup>*Ibid.* Artigos 4.3, 9, 10 e 11. *Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador*, op.cit, § 54.

<sup>98</sup> Organização das Nações Unidas. Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral nº 9 sobre o Artigo 4 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, §4.

<sup>99</sup> Corte IDH. *Caso Montero Aranguren e outros ('Retén de Catia') v. Venezuela*. Exceções Preliminares, Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C. No. 150. § 78.

<sup>100</sup> Corte IDH. *Caso Espinoza González v. Peru*. op. cit. § 121.

<sup>101</sup> Corte IDH. *Caso Espinoza González v. Peru*. op. cit. § 137.

<sup>102</sup> Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro vs. Peru*. Exceção Preliminar, Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C. No. 202. §§ 64 e 73. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Fundos. Sentença de 17 de Setembro de 1997. Série C. No. 33. § 53.

com submissão a trabalhos forçados e abusos sexuais. Os agentes do Estado abusaram da situação de vulnerabilidade<sup>103</sup> das petionárias e da população local para satisfazer suas volúpias materiais e sexuais, violando o imperativo da não-discriminação durante o estado de emergência. A declaração de suspensão de garantias não pode prejudicar a responsabilização do Estado por atitudes incompatíveis e desproporcionais aos objetivos da medida<sup>104</sup>, sob pena de consolidar uma grave brecha no Estado de Direito.

### **3.5 Das Violações à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”)**

67. O Estado de Naira ratificou a supracitada convenção em 1996, que traz, em seu Artigo 1, a definição de violência contra a mulher. O artigo 7, por sua vez, atribui os deveres do Estado frente a esta problemática, cujas omissões por parte do poder responsável têm permitido a perpetuação do quadro de violência de gênero disseminada em Naira. O disposto da Convenção de Belém do Pará não se limita à violência doméstica, extrapolando este conceito para situações em que a violência seja feita por agentes do Estado ou com a conivência dos mesmos.

68. Como é direito da mulher de se ter uma vida livre de violência<sup>105</sup>, a Corte decidiu que não basta somente os Estados se absterem de violar direitos, mas que é imperativo adotar medidas positivas, sendo determinadas pelas condições específicas de proteção do sujeito da lei, fazendo com que este dever do Estado adquira especial relevância quando são encontradas violações claras aos direitos da mulher<sup>106</sup>, especialmente no que tange à violência sexual.

---

<sup>103</sup> Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. § 103.

<sup>104</sup> Organização das Nações Unidas. Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral nº 9 sobre o Artigo 4 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

<sup>105</sup> Artigo 7.a da Convenção de Belém do Pará

<sup>106</sup> Corte IDH. *Caso I.V Vs. Bolívia*. Exceções Preliminares, Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C, No. 329, § 250.

69. O *caput* do Artigo 7 da CBP<sup>107</sup>, de forma clara, delimita as tarefas incumbidas ao Estado, que incluem, por excelência, a condenação de ações danosas às mulheres, seja qual for sua natureza, a proteção e prevenção, por meio de políticas públicas, para que sejam evitados tais infelicidades.<sup>108</sup> O Estado está obrigado a adotar medidas da devida diligência para prevenir toda e qualquer violência contra a mulher, contando, e se necessário, reformando o meio jurídico para que este disponha de meios para estabelecer marcos jurídicos de proteção. As estratégias de prevenção devem ser integrais, indo contra os fatores de risco e fortalecer as instituições responsáveis pelas investigações e apuramentos dos casos reportados, proporcionando, portanto, uma resposta efetiva<sup>109</sup>. Estas pautas são obrigações contidas na própria Convenção Interamericana<sup>110</sup> como são reforçadas na Convenção de Belém do Pará, cabendo à Corte de julgar se estas ações são suficientes frente ao dever de proteção do Estado frente a este grupo vulnerável.

70. Em relação às devidas diligências do Estado na finalidade de prevenir, sancionar e eliminar a violência contra a mulher, nos casos onde haja a ocorrência destas hostilidades, as obrigações gerais estabelecidas pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em especial dos artigos 5, 8 e 25, devem ser complementares e com o objetivo de reforçar as obrigações derivadas deste tratado específico; como está expresso na CBP, em seu artigo 7.b, diante de um ato de violência contra a mulher, é necessário que as partes estatais levem com seriedade, urgência, determinação e eficácia as investigações necessárias com o intuito de apurar os casos, além de quaisquer outros tipos de suporte que possam ser prestados<sup>111</sup>.

---

<sup>107</sup> “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência (...)”

<sup>108</sup> Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú e outros vs. México*. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C, No. 216, § 108.

<sup>109</sup> Corte IDH. *Caso González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México*. op. cit. §258.

<sup>110</sup> CADH, Artigo 8.

<sup>111</sup> Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e o Outros vs. México*. op. cit. § 193.

71. Ao examinar respostas e resoluções dadas por esta Corte, ocorrências de violência de gênero, ou no caso, tentativas de feminicídio, é de obrigação estatal de investigar *ex officio*, sem dilatações, de forma séria, imparcial e efetiva<sup>112</sup>, principalmente quando um destes atos se manifesta num contexto de contínua situação de ações significativamente ofensivas e de caráter contínuo de impunidade.

72. Deve-se enfatizar a questão do dever de prevenção do Estado, dimensionado na Jurisprudência desta Corte quando se trata de uma situação de vulnerabilidade evidente, exigindo-se a responsabilização e reparação por aquelas violações de direitos humanos sobre as quais havia o dever estatal de punir ou prevenir<sup>113</sup>. Por conta das omissões e irregularidades públicas de Naira nos casos, no que se refere às investigações, desde 1992 quanto dos casos adiantes, a falta de um processo jurisdicional adequado ou de uma assistência ao realizar uma denúncia de violência, seja qual for<sup>114</sup>, com a finalidade de proteção da segurança e integridade das senhoras Quispe violam os artigos 7.b, 7.d e 7.f da Convenção de Belém do Pará.

73. Passados 26 anos do ocorrido e 4 anos desde sua publicização na mídia, irmãs Quispe não receberam quaisquer reparações por parte da República de Naira, em ofensa ao que dispõe a alínea “c” do Artigo 7 da CBP. Trata-se, igualmente, de violação a compromisso inderrogável de *jus cogens*, conforme precedente desta Corte<sup>115</sup>.

### **3.6 Da Insuficiência das Medidas Adotadas pelo Estado**

74. A violação estatal a um compromisso firmado perante o Direito Internacional enseja à parte prejudicada uma reparação adequada, constituindo esta uma premissa fundamental e

---

<sup>112</sup> Corte IDH. *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*. op. cit.. §§ 185, 187.

<sup>113</sup> Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006, §123.

<sup>114</sup> Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*, op. cit., §194.

<sup>115</sup> Corte IDH. *Caso do Massacre de las dos Erres vs. Guatemala*. § 140.

consuetudinária no que diz respeito às obrigações internacionais<sup>116</sup>, complementar ao dever de proteção dos direitos enunciados na CADH.

75. Reparações do Estado perante civis devido à prática de ilícitos internacionais são exigíveis quando coexistam violações aos deveres impostos pela Convenção; imputabilidade do Estado por estas violações e, por último, a existência de um dano. Caso este último não reste comprovado, deve-se ordenar, ao menos, sua apuração.

76. Num contexto de violência de gênero disseminada, Naira editou a Lei 25253, impelindo que a polícia proceda à proteção devida das vítimas de violência de gênero. No entanto, em violação cometida contra a própria Sra. Quispe em 2014, em que, apesar de não constituir objeto central desta lide, o Estado negou a devida prestação jurisdicional por não disponibilizar médico capaz de proceder à dilação probatória. Até o presente momento, a República de Naira não conseguiu efetivar nenhuma alteração na legislação local permissiva ao assédio sexual, ao estupro, ao feminicídio, abstendo-se dos deveres da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará.

77. O Estado anunciou, em 2015, a criação de um Programa Administrativo de Reparações e Gênero, associado ao Programa de Tolerância Zero à Violência de Gênero (PTZVG), prometendo a inclusão das senhoras Quispe. Todavia, este programa de reparações nunca foi implementado e muito menos ofereceu-se às vítimas qualquer outro tipo de compensação. Até o presente momento, o PTZVG não divulgou nenhum relatório em que constassem as medidas adotadas e seus resultados no cotidiano de Naira.

---

<sup>116</sup> Corte IDH. *Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras*. Exceções Preliminares, Fundos, Reparações e Custas. Sentença de 08 de outubro de 2015. Série C. No. 304. §313. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, op. cit. § 25.

78. Quanto ao dever de adotar medidas capazes de prevenir a perpetração destas condutas por parte dos agentes do Estado, em especial as autoridades judiciárias responsáveis pela investigação de violações aos direitos da mulher, Naira não procedeu à criação de nenhuma procuradoria especializada, como a Unidade de Violência de Gênero prometida ainda em 2015.

79. São insuficientes e ineficazes *ab initio* a criação de uma Comissão da Verdade e de um Comitê de Alto Nível que se propõe à reabertura de casos penais, uma vez que sobrepõe no direito interno a prescrição de 15 anos para este tipo de violação. Desse modo, todos os crimes ocorridos sob o jugo das Bases Militares Especiais, que encerraram suas operações em 1999, estariam, a tempo de hoje, prescritos. Nenhum desses programas emitiu, até os dias atuais, pronunciamento oficial<sup>117</sup> ou um relatório final. Já entendeu esta Corte por diversas vezes que os trabalhos das chamadas “Comissões da Verdade” não podem substituir o acesso à verdade e à justiça através de um processo judicial<sup>118</sup>.

80. Naira convive com uma misoginia disseminada entre as autoridades públicas, que não consideram as situações especiais de vulnerabilidade da mulher no momento de resguardar-lhes direitos. A própria María Elena Quispe foi, em 2014, vítima desta negligência por parte das autoridades públicas, apesar de estes acontecimentos não constituírem o objeto central desta lide. A República de Naira não deu seguimento a nenhuma medida capaz de reformar esta postura disseminada. Nos crimes de violência de gênero, apenas 15% dos casos encerram-se com sentença penal condenatória.

---

<sup>117</sup> Pergunta de Esclarecimento nº 13.

<sup>118</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, op. cit. § 150. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, op.cit. § 297. *Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala*, op. cit. § 234. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs Bolívia*, op. cit. § 158. *Caso Massacres de Río Negro vs. Guatemala*, op. cit. § 259.

## 5. PETITÓRIO

81. A jurisprudência da Corte já estatuiu que esta pode determinar a forma de reparação de modo livre, pois as normas de direito interno do Estado violador não podem obstaculizá-la, já tendo inclusive afastado a aplicação de leis incompatíveis com os direitos da Convenção<sup>119</sup> e/ou determinando a reabertura de processos judiciais prejudicados. Além disso, em situações análogas de violência de gênero disseminada na sociedade, os precedentes caminham no sentido de determinar a adoção de políticas nas áreas de educação pública<sup>120</sup> e capacitação dos agentes de Estado<sup>121</sup>.

82. Diante de tudo aquilo exposto e fundamentado nesta petição, os representantes das vítimas requerem que a Corte reconheça e determine: (a) a admissibilidade do caso; (b) a responsabilização do Estado e sua respectiva condenação por violações aos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará; (c) que se proceda à investigação, judicialização e responsabilização penal, civil, e administrativa dos agentes do Estado que incorreram nas violações aqui denunciadas, ocorridas nas Bases Militares Especiais; (d) que o Estado proporcione a Mónica Quispe, María Elena Quispe e aos possíveis filhos nascidos dos casos de violência sexual amparo econômico e proteção judicial, nos termos dos dispositivos 7.d e 7.g da Convenção de Belém do Pará; (e) que o Estado promova a introdução da perspectiva de gênero no currículo escolar, de modo a coibir a perpetuação do quadro de misoginia disseminada; (f) que o Estado faça inovações legislativas no sentido de efetivamente criminalizar e prevenir todas as formas de violência à mulher. No mais, solicitamos que o Estado arque

---

<sup>119</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, op. cit. § 145.

<sup>120</sup> Corte IDH. *Caso Gonzáles e outros (Campo Algodoeiro) vs. México*, op. cit. § 541. *Caso Espinoza González vs. Peru*, op. cit. §327. *Caso I.V. vs. Bolivia*, op. cit. § 326.

<sup>121</sup> Corte IDH. *Caso Gonzáles e outros (Campo Algodoeiro) vs. México*, op. cit. § 540.

com as custas judiciais referentes a este Caso, além de que se arbitre as demais reparações civis cabíveis.